FLS 26

LEI n.º 2.318, de 02 de junho de 2000.

Estabelece normas para eleição de diretores das escolas municipais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 81, I, "e", da Resolução Legislativa nº 351, de 30.10.1996, c/c o artigo 31, inciso IV, § 3º do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do ano letivo de 2000 as escolas serão dirigidas por aqueles escolhidos por eleição direta e secreta para mandato de dois anos, facultando a recondução, com participação de todos os membros da comunidade escolar envolvida, nos seguintes critérios:

I – são eleitores:

a) todos os professores e servidores lotados no estabelecimento em foco;

b) alunos com idade igual ou superior a 13 (treze) anos;

c) um representante do aluno que não se enquadra na alínea anterior, podendo ser um dos pais ou responsável.

II – poderá candidatar-se qualquer professor que comprove dois anos de efetivo exercício no estabelecimento em foco;

III – será eleita:

a) a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos válidos, em primeira votação, ou

b) a chapa com maior número de votos, concorrendo, no segundo turno, as duas chapas mais votadas em primeiro turno.

§ 1º A eleição do segundo turno se dará no prazo máximo de dez dias após a eleição em primeiro turno.

FLS 26

§ 2º A data da eleição será marcada pela Secretaria Municipal de Educação, com ampla divulgação no estabelecimento em foco, e o registro das chapas a concorrerem dar-se-á na sede da Secretaria até 10 (dez) dias contados da data da eleição, vedada depois deste período, substituição, fusão ou coligações de candidatos ou chapas.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação acompanhar, organizar e fiscalizar os trabalhos da eleição, bem como empossar os eleitos até o primeiro dia do ano letivo.

§ 4º É vedada a interferência ou manifestação de qualquer autoridade municipal no processo eleitoral de escolha de dirigentes escolares.

§ 5º A eleição só terá validade se 70% (setenta por cento) dos votantes forem lotados na escola.

Art. 2º Serão considerados nulos os atos de posse dos diretores que se fizerem em desacordo com a presente lei, ficando vedada a continuidade na direção das escolas daqueles que não se elegerem nos termos aqui estabelecidos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Dado no Palácio Doutor Renato Azeredo, em Paracatu – MG, aos 02 dias do mês junho do ano 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicação (Art. 98, § 1º da LOMP)
Publicado através de Edital
Prazo de Tramitação 07.06.2000
SERVIDOR RESPONSÁVEL

VEREADOR ANTÔNIO JOSÉ MACHADO ROCHA
Presidente

VEREADOR JESUÉ ARAUJO MESQUITA
Secretário

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 02/08/2000
Servidor